



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

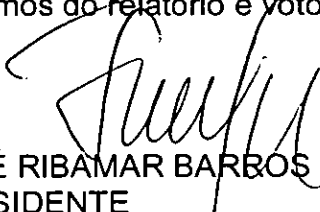
Processo nº. : 10735.003437/2002-34
Recurso nº. : 147.253
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCELO ANTONIO COSTA PINHEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.365

IRPF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARCELO ANTONIO COSTA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003437/2002-34
Acórdão nº : 106-15.365

Recurso nº. : 147.253
Recorrente : MARCELO ANTONIO COSTA PINHEIRO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fl. 14 a 21, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 32.980,59, acrescido de multa no valor de R\$ 24.724,94 e juros de mora no valor de R\$ 17.612,88.

As infrações apuradas pelo Auditor Fiscal foram omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativo de fls. 14/15, e utilização de despesas não comprovadas, nem escrituradas em livro Caixa, conforme demonstrativo de fl.16.

Cientificado do lançamento (fl. 19) o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 22), protocolou a impugnação de fls. 27 a 28, instruída com os documentos de fls. 29 a 712.

Após análise da impugnação e documentos anexos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 713) e elaborado o relatório de fls. 714 a 716.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, reduziu o valor do imposto a pagar para R\$ 17.488,73, em decisão de fls. 720 a 739, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

LIVRO CAIXA. INFRAÇÃO.

Configura-se infração legal quando a matéria tributável é descrita e enquadrada em dispositivos legais não pertinentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Apreciados documentos juntados ao processo depois da impugnação tempestiva e antes da decisão de primeira instância, observado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003437/2002-34
Acórdão nº : 106-15.365

princípio da verdade material e o princípio constitucional da ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 12/7/2004 (fl. 749) e apresentou o recurso voluntário de fl. 751 a 753, acompanhado dos documentos de fls. 754 a 762, alegando, em síntese:

- como já fartamente esclarecido em sua peça de defesa, o recorrente exerce o cargo de administrador de imóveis. Para tanto, movimenta em sua conta corrente, relativamente a contratos de locação em curso – já anexados ao presente processo – todos os créditos relativos aos aluguéis, IPTUs e CONDOMÍNIOS dos imóveis locados que, posteriormente, são em sua totalidade repassados aos respectivos proprietários;

- ocorre que a douta relatora em seu voto, não obstante cuidadosa análise dos itens constantes nas planilhas por proprietário e os documentos a eles correspondentes acabou por considerar *por falta de prova dos recibos*, que os pagamentos dos aluguéis e demais encargos contratuais são sucessivos e ininterruptos;

- em verdade, os inquilinos todos os meses creditam na conta corrente do recorrente os valores inerentes ao seu contrato de locação, sob pena da propositura da competente ação de despejo;

- mesmo que não haja prova documental de algum desses depósitos mensais não se pode deixar de considerar que, em se tratando de contrato de locação, os depósitos são contínuos;

- portanto, toca as raias do absurdo considerar depósitos realizados no mês de janeiro, de que é exemplo contrato de locação relativo ao Sr. Antonio Salazar Pinheiro, no valor de R\$ 2.267,51, e simplesmente ignorar os meses seguintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003437/2002-34
Acórdão nº : 106-15.365

voltando a considerar o mês de outubro, simplesmente pela falta da comprovação de parte dos recibos;

- assim, o inquilino efetivamente pagou seus aluguéis e encargos contratuais mensalmente e ininterruptamente pelo que tais valores devem ser considerados;

- também apontou a relatora que não foram considerados *por ausência de confirmação mediante contrato de locação*;

- ocorre que a lei do inquilinato prevê, expressamente que, se vencido o contrato de locação em curso, sem disposição contrária das partes, o mesmo passa a vigorar por prazo indeterminado;

- portanto, comprovada a existência de um contrato primitivo não há que se falar em apresentação de contratos posteriores, haja vista encontrarem-se os mesmos vigorando por prazo indeterminado.

Consta o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003437/2002-34
Acórdão nº : 106-15.365

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A intempestividade do recurso foi consignada na fl. 764, pela autoridade preparadora que, em obediência do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, encaminhou os autos a este órgão julgador de segunda instância.

O Decreto nº 70.235/1972 no seu art. 23 preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 12/7/2004 (segunda-feira), este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim determina:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003437/2002-34
Acórdão nº : 106-15.365

Dessa forma, o contribuinte tinha até o dia 11/8/2004 (quarta-feira) para protocolar seu recurso, como só fez em 12/8/2004, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Explicado isso, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO